



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.001937/2002-34
Recurso nº : 124.501

Recorrente : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

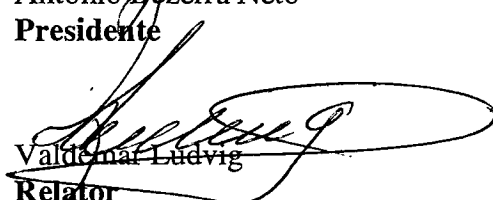
RESOLUÇÃO nº 203-00.744

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

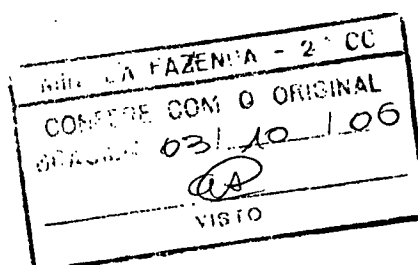

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 10840.001937/2002-34
Recurso nº : 124.501

Recorrente : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$6.354.239,70, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1996 a dezembro de 1998.

Em sua impugnação a interessada sintetiza sua atividade operacional na condição de distribuidora de medicamentos visando demonstrar a impossibilidade de se considerar todo o produto de sua venda como base de cálculo da exação.

No sentido de ver acatadas suas alegações busca refúgio nos princípios constitucionais da igualdade, capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ataca também a base de cálculo utilizada no lançamento alegando que foi considerado como exclusão desta base somente o valor de R\$2.955.970,70 referente a ICMS – substituição tributário, quando o correto seria R\$3.345.137,10, trazendo os registros contábeis como elemento de prova de suas alegações.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas não havendo previsão legal para exclusão, de sua base de cálculo, dos custos dos produtos vendidos.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

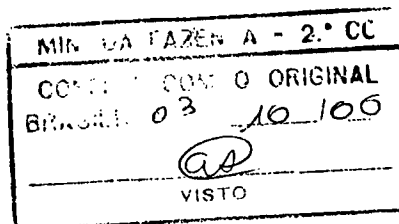
A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal aplicação da taxa SELIC para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.”

Inconformada com a decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, insistindo na revisão do valor da exclusão da base de cálculo do lançamento referente ao ICMS incluído em suas vendas na condição de substituto tributário.

É o relatório.





Processo nº : 10840.001937/2002-34
Recurso nº : 124.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos para sua admissibilidade, estando, apto a ser conhecido.

Dentre as matérias atingidas pela presente autuação e reclamadas pela recorrente nos chama a atenção a matéria de fato relacionada com as exclusões da base de cálculo relacionadas com as receitas provenientes do ICMS na condição de substituta tributária.

Durante os trabalhos da fiscalização uma parcela desta receita já foi excluída da base de cálculo, mas a recorrente já em sua impugnação vem reclamando que esta parcela já excluída é menor do que a realmente contabilizada pela empresa.

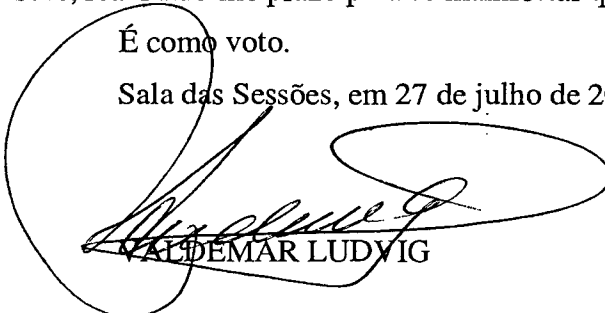
Esta reclamação da interessada no meu ver não recebeu a devida atenção por parte da decisão recorrida, fazendo com que se repetisse na fase recursal.

Analisando os documentos trazidos aos autos, tanto na fase impugnatória, quanto na fase recursal, entendo que a matéria merece uma análise mais detalhada por parte da Delegacia de origem.

Face ao acima exposto, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem, analise os documentos trazidos aos autos pela recorrente durante as fases recursais e verifique se procede ou não suas reclamações relacionadas ao ICMS recebido na condição de substituta tributária, cientificando a mesma das suas conclusões, reabrindo-lhe prazo para se manifestar que quiser.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

